



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 03526/17**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca

Interessad(o)a: Sebastiana Caluête Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00537/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Sebastiana Caluête Cavalcante, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Manuel Rodrigues Cavalcante, matrícula n.º 4031, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20/04/2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 03526/17

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Sebastiana Caluête Cavalcante, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Manuel Rodrigues Cavalcante, matrícula n.º 4031, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela necessidade de:

- Edição de nova portaria, retificando a Portaria 001/2016, contendo a seguinte fundamentação constitucional: "Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), c/c a Lei Municipal nº 461/2006, Art. 8, I; 25, I; 26, I e 28";
- Publicação em Órgão Oficial de Imprensa da nova Portaria.

Devidamente citado, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão (fl. 28).

O *Parquet*, por meio de Parecer, às fls. 33/37, opina pela baixa de resolução assinando prazo ao gestor para atender à solicitação da unidade técnica.

Resolução RC2-TC nº 00009/19 assina prazo de 30 dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, para que apresente a documentação reclamada pelo órgão técnico.

Após o prazo determinado pela supramencionada resolução, o Ministério Público emite Cota concluindo pelo não cumprimento da referida resolução e assinatura de novo prazo.

Anexação de documentação enviada pelo gestor e envio da mesma à auditoria.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 58/60, a unidade técnica entende:

**(...) cumpridas em parte as determinações da Resolução RC2 – TC – 0009/19, sendo necessária nova notificação ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 015/2019 e retificar a Portaria nº 001/2016, mantendo a fundamentação legal contida na Portaria nº 015/2019, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa e fazendo constar a correta matrícula do servidor, *in casu* mat. 060-4, para que se possa conceder registro ao ato concessório do benefício de Pensão Vitalícia.**

Cota Ministerial, fls. 69/71, sugerindo nova notificação do gestor para as providências cabíveis, bem como nova cota, fls. 80/82, sugerindo nova assinatura de prazo devido a mudança na gestão do Instituto.

Resolução RC2-TC nº 00115/20, assinando prazo de 30 (trinta) dias a Srª. Kaline Gaião Saraiva, para as retificações sugeridas pela auditoria.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 03526/17**

Transcorrido o prazo, nenhuma documentação foi enviada.

A unidade técnica, às fls. 96/98, verifica que a falha apontada quanto a matrícula do servidor ficou esclarecida ao perceber que a mesma "corresponde à matrícula registrada no ato de aposentadoria do instituidor da pensão" e conclui pela perda do objeto da Resolução RC2-TC-00115/20, bem como pela legalidade do ato de pensão e seu conseqüente registro.

Os autos tramitaram para Ministério Público, que por meio de Cota, às fls. 101/103, pugna "pela legalidade da pensão em apreço e concessão do respectivo registro".

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20/04/2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 25 de Abril de 2021 às 09:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2021 às 08:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO